



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Nota Técnica sobre os modos de atuação dos/as psicólogos/as no sistema prisional a partir das demandas judiciais de avaliações psicológicas

Com o objetivo de discutir as atribuições dos/as psicólogos/as que atuam no sistema prisional gaúcho, o Conselho Regional de Psicologia do Rio Grande do Sul (CRPRS), através da Área Técnica e da Comissão de Orientação e Fiscalização (COF), tem realizado reuniões sistemáticas com o Núcleo de Trabalho do Sistema Prisional do CRPRS, composto em sua maioria por psicólogos/as trabalhadores/as da SUSEPE (TSP¹). As discussões têm versado sobre o cuidado com a saúde das pessoas presas, bem como sobre os modos de lidar com as demandas judiciais de avaliações psicológicas.

A partir dessas demandas, produziu-se esta nota como efeito de uma construção conjunta e coletiva de profissionais atentos/as, implicados/as e preocupados/as com seu fazer e com os sujeitos de seu trabalho, respeitando os limites da Técnica, Ética e Política Psicológica que envolvem o aprisionamento de seres humanos nos dias atuais.

As matérias relativas à Psicologia, no que concerne às possibilidades técnicas para a realização de avaliações psicológicas, apontam para diversos fatores que podem ser observados nas Resoluções nº 007/2003, nº 008/2010 do CFP e no Código de Ética do/a Psicólogo/a. Preceitos como o objetivo da avaliação, seu tempo de execução e elaboração, o cuidado com as condições físicas, psíquicas e estruturais para proceder com a técnica, a preservação do sigilo e da dignidade do avaliando, e a própria volição do sujeito em se submeter à avaliação, devem sempre ser considerados e respeitados para que a validade, coerência, confiança e fidedignidade do trabalho do/a psicólogo/a sejam garantidos.

Consequentemente, a produção de documentos decorrente da avaliação psicológica também deve seguir critérios extremamente rigorosos no processo técnico-científico de produção de dados e que devem ser observados atentamente. Nesse sentido, segundo a Resolução 007/2003²: “Os resultados das avaliações devem considerar e analisar os condicionantes históricos e sociais e seus efeitos no psiquismo, com a finalidade de servirem como instrumentos para atuar não somente sobre o indivíduo, mas na modificação desses condicionantes que operam desde a formulação da demanda até a conclusão do processo de avaliação psicológica” (p.3).

¹ Segundo Lei Complementar nº 13.259 de 20 de outubro de 2009, artigo 10º, Técnico Superior Penitenciário são profissionais de nível superior graduados nas áreas de Administração, Arquitetura, Ciências da Computação, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Sociais, Educação Física, Enfermagem, Engenharia Agrônômica, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Farmácia, Fisioterapia, Estatística, Odontologia, Terapia Ocupacional, Tecnologia em Segurança Prisional, Nutrição, Pedagogia, Psicologia, Serviço Social e Sistemas de Informação e outros que a Susepe definir para prover a estrutura técnica organizacional que se fizer necessário.

² Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2003/06/resolucao2003_7.pdf. Acesso em 15/08/2015.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

Especificamente no contexto do sistema prisional, tanto o Sistema Conselhos de Psicologia quanto os/as psicólogos/as envolvidos diretamente nas avaliações entendem que muitas vezes apenas parte restrita deste complexo trabalho esteja sendo demandada para os/as psicólogos/as dessa seara. Outras vezes, essa demanda judiciária ultrapassa as possibilidades técnicas e éticas da profissão, extrapolando as condições que dispõem as ciências e práticas psicológicas de responder a questões não condizentes a conceitos e matérias psicológicas.

Temos exemplos disso quando determinadas esferas judiciárias impõem/exigem, sob o auspício da Lei, que psicólogos/as realizem os chamados ‘exames criminológicos’. Cabe esclarecer que não há qualquer definição na área da Psicologia desse termo como conceito e/ou atributo pertencente a essa ciência e profissão. Ademais, o ‘exame criminológico’, como expressão indeterminada até mesmo dentro da esfera jurídica, gera falsas expectativas quanto à possibilidade de prever o comportamento futuro da pessoa presa, visto que o comportamento humano somente pode ser analisado e/ou avaliado a partir de um amplo e diversificado conjunto de determinantes e condicionantes. Sobre isso, percebemos na sentença que suspende a Resolução 012/2011 as alegações que defendem a prática do exame criminológico: *“O exame criminológico envolve uma avaliação técnica por parte do profissional da psicologia sobre a análise de diversos requisitos subjetivos do condenado para fins de subsidiar decisões judiciais no âmbito da execução penal, como a concessão de benefícios durante o cumprimento da pena ou a progressão de regime. Portanto, é de irrefutável relevância tal análise pois, por um lado visa a garantir o próprio direito de liberdade do condenado e, por outro, a proteger a sociedade em geral, sob a forma de prevenção na concessão de benefícios a apenados com alto grau de periculosidade ou não recuperados.”* (grifos nossos). Com base neste conceito, nos questionamos:

- Como definir alto grau de periculosidade?
- Como definir recuperados e quem são eles?
- O que o sistema de execução penal fez para que os/as presos/as tivessem garantidos/as seus direitos básicos ao longo do seu encarceramento para que retornassem talvez “menos perigosos” ou “mais recuperados”?
- É função da Psicologia proteger a “sociedade” (mesmo que esse termo seja extremamente vago) ou proteger o sujeito que está sob seus cuidados e serviços? O que seria de fato “proteger” a sociedade? A prisão realmente “protege” a sociedade ao criminalizar mais ainda a pessoa presa quando deveria “recuperá-la”?
- Será que a Psicologia como ciência e profissão não teria outras possibilidades de atuação no ambiente prisional, tal como na definição e acompanhamento da individualização da pena, ao invés de ter que ficar respondendo a demandas impossíveis?

Destaca-se ainda que o ‘exame criminológico’, em sua previsão e essência determinada pela própria Lei de Execução Penal (LEP), não deve ser referido à análise de cessação de periculosidade, tendo como fim exclusivo a “individualização da pena” como forma de



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

propiciar o retorno da pessoa presa ao convívio social³. Assim, não há como o/a psicólogo/a se manifestar quanto a qualquer variante que remeta ao chamado conceito de “periculosidade”, mesmo dentro da compreensão restrita de um ‘exame criminológico’, já que o conceito de periculosidade não encontra respaldo nas ciências psicológicas, sendo um conceito advindo exclusivamente do campo jurídico criminal⁴.

Outra demanda muito comum de esferas do judiciário é quanto à crença de um possível nexos causal do binômio delito-delinquente. Ou seja, oriundo de um entendimento psicológico simplista e já há muito ultrapassado, crê-se que existiria na constituição subjetiva humana configurações psicopatológicas individuais naturais, permanentes (cronificadas) e isoladas (não afetadas) de fatores temporais, relacionais, sociais e ambientais, e que essas estruturas determinariam linearmente o agir humano. Com essa ilusória crença, o delito (tipo penal) também precisaria ser entendido como um conceito natural, estável e isolado, para que pudesse ser associado a tipos classificatórios psicopatológicos, no caso aqui delinqüenciais, para que logicamente se sustentassem teses com base no determinismo individual e linear.

Em contraposição a tal perspectiva reducionista individualista, consideramos qualquer comportamento humano resultado e resultante de uma infinidade e multiplicidade de fatores de ordem subjetiva que, pela sua alta complexidade, não podem ser isolados e categorizados exclusivamente a partir de tipos psicopatológicos específicos. Além disso, também o que se considera criminal numa sociedade está associado a aspectos culturais e históricos, o que impossibilita a construção de meios de apreensão de qualquer característica psicológica e/ou “natural” que possa ser associada a um modo específico de “desvio” na norma social. Se acreditássemos no contrário, estaríamos atualizando as muito combatidas e indignas teses lombrosianas do final do século XIX que foram muito influentes por décadas na justificação de práticas eugênicas e segregatórias de grandes populações. Diferentemente, o/a psicólogo/a deve ascender a uma análise da subjetividade dos seres humanos na sua integralidade, compreendendo a complexidade inerente ao processo de criminalização, e não avaliar o sujeito que cometeu o ato delitivo unicamente relacionado à sua suposta psicopatologia.

Ademais, quando as demandas judiciais determinam somente avaliações psicológicas, denominadas erroneamente de “exames criminológicos”, “de saída”, ou seja, somente quando há possibilidade do sujeito sair da prisão geralmente depois de longo processo de encarceramento, ferem preceitos fundamentais da LEP, além de se utilizar das avaliações psicológicas como meios para perpetuar práticas estigmatizadoras e segregadoras de determinadas populações. Ou seja, a utilização/solicitação de avaliações psicológicas em momentos em que se necessita avaliar a pessoa presa somente para subsidiar decisões judiciais durante a execução da pena para fins de concessão de benefício de progressão de regime e

³ “Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em 16/08/2015.

⁴ Nota sobre a Resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria. Disponível em: http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CB0QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww2.mp.pr.gov.br%2Fcrime%2Fboletim84%2Fcep_b84_notaCFP.doc&ei=xo1bVZvfj6rnsATn1YDgCw&usq=AFQjCNFZQR5BvbtVbkF-H2-7h-qXldisRw&sig2=K9o_r0WpvR80EMZ4q6FZ5w&bvm=bv.93756505.d.cWc. Acesso em 16/08/2015.



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

livramento condicional, torna tal instrumento algo voltado exclusivamente para a suposta defesa social, violando direitos e garantias, bem como reduzindo o fenômeno criminal ao determinismo individual, sem abordá-lo na sua real complexidade e multideterminação.

Como largamente sabido, as prisões são lugares geradores de intensas ansiedades e angústias principalmente nos sujeitos presos, tornando muito prejudicado um *setting* adequado para muitas atividades, especialmente a avaliação psicológica. O cárcere é ambiente insalubre, capaz de causar severa privação de estímulos às pessoas encarceradas, o que inclui espaço exíguo, mormente superlotado, bem como falta de saneamento básico e de alimentação adequados. Somado a isso, no Brasil conta-se quase sempre com a mínima oferta (ou total ausência) de atividades diárias de lazer, saúde, educação e trabalho à pessoa presa. Neste contexto de privação intensa, relações de dominação, submissão e opressão são também francamente estabelecidas e se aprofundam. É o que, em conjunto, traz consenso acerca dos efeitos nefastos e traumáticos do encarceramento para a subjetividade humana. Na situação de avaliação, a pessoa encarcerada desempenha muito mais aquilo que o Sistema de Justiça espera dela e o que aprendera nas vivências com os pares acerca da avaliação - em prol do humano e compreensível desejo pela liberdade - que qualquer outro efeito desejado de se obter, por uma perícia psicológica, seja ela qual for. Ou que na pessoa encarcerada se perceba muito mais os efeitos da prisionização que quaisquer outros.

Diante disso, o que as ciências psicológicas constataam ao longo de anos de experiência subsidiando decisões judiciais é que é o cárcere o principal produtor dos sintomas que o/a psicólogo/a supostamente teria de avaliar, o que reforça a tese de que se tornaria impossível ao mesmo, diferenciar o que é prévio do sujeito daquilo que fora se produzindo no transcorrer do aprisionamento.

Diante do exposto, este Conselho entende como complexa, problemática e controversa a questão da avaliação psicológica no contexto prisional, tal como bem informa a própria sentença judicial que suspende a Resolução 012/2011, onde diz: *“Argumenta que as vedações (destacando a prevista no § 1º do art. 4º) ferem o direito constitucional ao livre exercício profissional dos psicólogos, notadamente aqueles com especialização em psicologia jurídica ‘ao impor para toda a classe, sob ameaça de punição ética uma determinada visão científica e/ou ideológica sobre o assunto objeto da resolução, que é controvertida na classe... (grifos nossos)”* (p.5/9).

Assim, se há dois lados, entende-se que os profissionais que apontam a impossibilidade técnica e ética de afirmar determinados aspectos devem ter seu posicionamento respeitado e considerado. Quanto à controvérsia em si, apesar da clara posição das Resoluções e do próprio Código de Ética que regulamentam a profissão, percebemos que alguns profissionais têm deixado se submeter a imperativos judiciais, ocasionando muitas vezes erros éticos e técnicos na condução de quem responde a essas demandas.

Porém, no que tange à elaboração de documentos psicológicos, este Conselho entende que a autonomia do/a psicólogo/a é condição fundamental para o pleno exercício profissional, tal como preconiza claramente a Resolução CFP nº 17/2012, que dispõe sobre a atuação do/a



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

psicólogo/a como perito/a nos diversos contextos, no seu capítulo I, artigo 2º: “O Psicólogo Perito deve evitar qualquer tipo de interferência durante a avaliação que possa prejudicar o princípio da autonomia teórico-técnica e ético-profissional, e que possa constranger o periciando durante o atendimento”. Além disso, o artigo 6º refere: “O psicólogo, no relacionamento com profissionais não psicólogos, compartilhará somente informações relevantes para qualificar os serviços prestados, resguardando o caráter confidencial das comunicações, assinalando a responsabilidade, de quem as receber, de preservar o sigilo”. Ou seja, a produção de documentos decorrentes de avaliações realizadas no âmbito prisional deve seguir esta normativa, estabelecendo um canal restrito de devolução ao demandante (no caso, o judiciário) ou ao sujeito avaliado, e o laudo ou parecer psicológico não deve ser fornecido a setores administrativos, gestores e ou profissionais diversos que não sejam demandantes da avaliação, bem como, não deve ser encaminhado por correio eletrônico, sob risco de quebra de sigilo. E por último, o artigo 8º é enfático: “Em seu parecer, o psicólogo perito apresentará indicativos pertinentes à sua investigação que possam diretamente subsidiar a decisão da Administração Pública, de entidade de natureza privada ou de pessoa natural na solicitação realizada, reconhecendo os limites legais de sua atuação profissional.” Ou seja, há limites não somente legais, mas técnicos e éticos que devem ser respeitados especialmente quando o/a psicólogo/a encontra-se submetido a exigências que seu saber não dispõe de conhecimento suficiente para sua execução, bem como quando podem ferir direitos e garantias de sujeitos vulneráveis e sob sua responsabilidade e cuidado. Sobre isso, a sentença que suspende a Resolução 012/11 também indica a preocupação com relação à preservação da autonomia do profissional responsável pela avaliação psicológica: “Registre-se, a este passo, que incumbe a cada profissional, motivadamente, justificar a impossibilidade de prognose de reincidência ou de aferição de periculosidade e em determinados casos em decorrência de particularidades destes. Referida decisão, ressalte-se, cabe ao psicólogo, diante do caso concreto, e deve ser fundamentada, não competindo ao Conselho vedar a análise indiscriminadamente” (p.7/9). (grifos nossos)

Assim, o/a psicólogo/a tem autonomia para buscar impedir que estruturas penais arcaicas, autoritárias e dominadoras encontrem expressão não somente na materialidade arquitetônica das instituições manicomiais e prisionais, e também questionar a exigência da produção e reprodução de saberes e práticas que legitimam a marginalização e contribuem para o processo de exclusão social. Cabe ao Conselho Regional de Psicologia defender essa autonomia profissional. Ou seja, consideramos que a questão é controversa, porém não devemos e nem podemos nos isentar quando saberes e práticas segregatórias insistem em se reeditar, tal como quando a existência do diagnóstico e "prognóstico criminológico" de reincidência alia falaciosa a ideia da periculosidade à questão do sofrimento mental (ainda que sob a denominação de transtorno mental).

Com isso, se cabe a cada profissional justificar a impossibilidade de prognose de reincidência ou de aferição de periculosidade, é necessário que seja amplamente atendido e respeitado o posicionamento desses profissionais. Considerando as especificidades da prática psicológica e ao mesmo tempo os seus limites éticos, a elaboração de uma avaliação se ampara não somente em teorias ou linhas de pensamentos, mas em preceitos institucionalmente determinados a partir do Código de Ética da profissão, bem como de princípios constitucionais



CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª Região

fundamentais, tais como do contraditório, da dignidade humana e da preservação da intimidade e do livre pensamento. Assim, não é possível a partir dos saberes e práticas da Psicologia definir padrões de comportamento ou quaisquer fatores psicológicos “positivos” ou “negativos” para determinadas situações sociais, levando em conta a condição moral e dominadora que uma posição dessas acarretaria. Enquanto psicólogos/as não podemos nutrir ou fomentar qualquer tipo de discriminação ou rotulação dos sujeitos atendidos ou avaliados psicologicamente, especialmente quando sabemos que tais posições acarretarão violações de direitos e garantias fundamentais de pessoas presas.

Assim toda a ação psicológica especialmente na área do sistema prisional deve ser realizada numa abordagem transdisciplinar, como um momento de encontro com o indivíduo, resgatando o saber teórico e contribuindo para revelar os aspectos envolvidos no processo de prisionização. Enquanto existir as demandas judiciais de avaliações psicológicas somente ‘de saída’, o/a psicólogo/a deve ter entendimento do papel institucional que ocupa, dando evidência ao Código de Ética Profissional e dos instrumentos nacionais e internacionais de Direitos Humanos nas manifestações que emitir sobre todas as pautas a serem debatidas e estimulando os temas sobre saúde, educação e programas de reintegração social.

Quanto à impossibilidade de participação do/a psicólogo/a de referência em qualquer etapa da avaliação psicológica do seu acompanhado, o Código de Ética Profissional, em seu Artigo 2º, prevê que: “Ao psicólogo é vedado: k) Ser perito, avaliador ou parecerista em situações nas quais seus vínculos pessoais ou profissionais, atuais ou anteriores, possam afetar a qualidade do trabalho a ser realizado ou a fidelidade aos resultados da avaliação”.

Por fim, cabe salientar que há diversas formas nas quais o/a psicólogo/a deverá prestar serviços no sistema prisional de maneira responsável e com qualidade, respeitando os princípios éticos que sustentam o compromisso social da Psicologia. Seu trabalho deve envolver a construção de políticas públicas no campo criminal que objetivem o tratamento da pessoa presa, a retomada dos laços sociais por meio de instituições comprometidas com a promoção de saúde e bem-estar, que lhe deem apoio, suporte e acompanhamento psicossocial. Como mencionado anteriormente, este é um trabalho multi e interdisciplinar que envolve um olhar desfocado da punição retributiva e percebe no desenvolvimento de potencialidades do sujeito preso um caminho para que ele possa ter reais possibilidades de escolha e inserção social.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2015.

Psicóloga Simone Bampi
Conselheira Presidente